



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008955/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.172 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ALBERTO GOMES FRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 7.350,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 9.128,96, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 14.364,84, da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 516,01, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.092,24 (fls. 23/32).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), alegando, em síntese, que:

- o valor de R\$8.350,00 constante das cópias dos recibos anexos, pagos à dentista Silvia Marta Nascimento de Alencar, pelo tratamento dentário do impugnante, jamais poderia ter sido glosado, haja vista que constitui em efetiva despesa odontológica dele próprio, pois a presunção, quando se emite um recibo, é de que o pagante é o destinatário do serviço ou da compra da mercadoria;

- somente faria sentido destacar quem é o destinatário quando este fosse diferente do pagador;

- a glosa da dedução das despesas com o plano de saúde Unimed-Rio do filho não dependente foi feita a maior, posto que o valor correto foi de R\$1.264,52, e não de R\$1.764,52, como se depreende dos comprovantes anexos;

- o valor deduzido a título de previdência privada da Plansfer, que é plano dos funcionários e ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, pode ser comprovado pelos contracheques que anexa, pois na sua condição de aposentado e ex-funcionário da RFFSA, contribui com o referido plano com vistas à complementação de sua aposentadoria;

- afirma ter se equivocado ao deduzir despesas com plano de saúde de sua irmã, filho não dependente e cônjuge, e proceder a glosa efetuada pela fiscalização, exceto quanto ao valor referente ao filho, apurado a maior em R\$ 500,00;

Requer, ao final, sejam restabelecidas as despesas glosadas, no valor de R\$ 500,00, relativa ao plano de saúde do filho, no valor de R\$ 8.350,00, paga à profissional Silvia Marta Nascimento de Alencar, e no valor de R\$ 516,61, relativa a dedução remanescente de previdência privada, eis que comprovados os pagamentos realizados.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2 (fls. 45/52), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 483,92, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.939,16, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, e limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis os valores das contribuições para entidades de previdência privada, respeitado o limite legal e se comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE DE NÃO DEPENDENTES.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Cientificado da decisão, em 11/11/2013 (fls. 58), o contribuinte, em 05/12/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 61/64), insurgindo-se contra a glosa da despesa realizada com a profissional Silvia Marta Nascimento de Alencar, no valor de R\$ 8.350,00, repisando no particular as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos foram emitidos em seu nome, por ter sido o próprio contribuinte que usufruiu dos serviços odontológicos contratados, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência. Alega, ainda, que as demais glosas merecem prosperar, pois são legítimas em razão de erros no preenchimento da declaração de ajuste anual. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve parcialmente o lançamento, em face da glosa da despesa paga à profissional Silvia Marta Nascimento de Alencar, no valor de R\$ 8.350,00, **por falta de indicação do paciente e/ou**

beneficiário dos serviços prestados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa parcialmente declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 49/50):

O sujeito passivo contesta em relação às despesas médicas cuja dedução foi considerada indevida tão somente **o valor pago à odontóloga Silvia Marta Nascimento de Alencar, na importância de R\$ 7.350,00**, e o valor de R\$500,00 de despesas junto ao plano de saúde Unimed-Rio referentes a seu filho não dependente, e que teria sido glosado a maior.

Examinando-se os documentos juntados pelo impugnante, observa-se que, à fl. 11, ele apresenta um demonstrativo do valor deduzido em relação à mencionada dentista, com a observação de que a mesma teria mudado de endereço e de que não teria mais como localizá-la, pois após 2004 não mais teria ido a seu consultório, e reapresenta, à fl. 26, os recibos que deve ter apresentado à fiscalização, e que, como se confirma, **não identificam o beneficiário dos serviços.**

(...)

O sujeito passivo **não traz qualquer documento que permita a identificação do real beneficiário dos serviços prestados pela dentista Silvia Marta**, e tanto o inciso II do § 2º, do art. 8º da Lei número 9.250/95, bem como o inciso II do § 1º do artigo 80 do RIR/99, já transcritos, dispõem que as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes.**

Nada impede que o contribuinte possa arcar com despesas médicas relativas a tratamento ou atendimento de terceiros que não sejam seus dependentes legais de acordo com a legislação tributária; porém, não terá direito à dedução de tais despesas da base de cálculo do Imposto de Renda.

Portanto, há que se manter a glosa dos R\$ 7.350,00 declarados, **sem que se possa comprovar o real beneficiário do tratamento odontológico correspondente.**

Observe-se ainda que, em relação às despesas relacionadas a essa profissional dentista, com seu demonstrativo de fl. 11 o impugnante postula por uma correção do valor por ele declarado, de R\$ 7.350,00, para R\$ 8.350,00, correspondente à soma dos valores dos recibos de fl. 26, os quais, como já afirmei, não se mostraram hábeis à comprovação do direito à dedução de seus valores. **A alteração do valor declarado como dedutível, a título de despesas médicas, seria na realidade uma retificação da declaração, cabendo aqui esclarecer que o pleito para acréscimo de valor a ser deduzido representa matéria estranha à presente lide e, portanto, fora da competência de**

juízo desta Delegacia. Assim, tal pretensão não se sujeita à apreciação por parte desta instância administrativa de julgamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à glosa das despesas médicas, é pertinente salientar que o contribuinte não deve ser penalizado pela simples **falta da indicação do paciente** nos recibos emitidos pelos prestadores de serviços contratados, cujo entendimento, diga-se de passagem, está em total sintonia com a SCI Cosit n.º 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, trazendo a regra para o caso concreto, em relação à glosa que aponta somente para a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços, e considerando a **inexistência de dependentes declarados** no ano-calendário autuado (fls. 34/36), é se presumir que o tratamento foi realizado e pago pelo próprio Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit n.º 23, restando assim suprida a falha apontada, razão pela qual afasto a glosa sobre a despesa declarada, no valor **de R\$ 7.350,00**.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2005 para inclusão da despesa remanescente também realizada com a mesma profissional, no valor **de R\$ 1.000,00**, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato, conforme, aliás, bem consignado na decisão recorrida. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Ademais, cabe ressaltar, que a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 7.350,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto